

A. I. N° - 269132.0008/17-0  
AUTUADO - BRASKEM S/A.  
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/03/2018

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-05/18**

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE BENS PARA CONERTO. FALTA DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitado o pedido de diligência. O autuado comprova o retorno de parte dos bens que foram objeto da lide. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 20/06/2017, exige ICMS no valor de R\$315.044,53, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a setembro e dezembro de 2015, imputando ao autuado a seguinte infração: “*Deixou de efetuar ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.*” Enquadramento Legal: art. 2º, inciso II e art. 32 da Lei nº 7.014/96 C/C o art. 280, inciso I; §1º inciso II do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 32/37, inicialmente abordando a tempestividade da defesa apresentada. Em seguida transcreve o enquadramento legal da infração, dizendo que no caso concreto, a autuação merece revisão, pois a fiscalização deixou de considerar notas de retorno que desnaturaram a cobrança do ICMS perpetrada no lançamento fiscal.

Aduz que a afirmação acima se pode extrair das notas fiscais de remessa e correspondentes documentos de retorno discriminados no quatro abaixo e cujos documentos anexa às fls. 77/150:

N. F. DE REMESSA	DATA DE EMISSÃO	N. F. DE RETORNO	DATA DE RETORNO
41165	07/01/2014	3336	13/01/2014
41183	08/01/2014	4276	05/02/2014
41335	15/01/2014	3389	22/01/2014
41485	22/01/2014	3395	23/01/2014
41627	29/01/2014	4347	25/02/2014
41797	05/02/2014	4346	25/02/2014
42102	20/02/2014	3570	27/02/2014
42554	13/03/2014	4513	03/05/2014
42555	13/03/2014	4543	15/05/2014
43535	17/04/2014	11630	12/06/2017
43624	24/04/2014	3948	12/05/2014
44116	09/05/2014	3935	12/05/2014
44742	06/06/2014	11631	12/06/2017
44786	10/06/2014	4710	23/07/2014
44810	11/06/2014	4654	26/06/2014
44810	11/06/2014	4654	26/06/2014
45365	14/07/2014	11632	12/06/2017
46047	14/08/2014	4812	30/08/2014
46048	14/08/2014	4794	25/08/2014
46719	04/09/2014	4267	12/09/2014
46781	09/09/2014	4271	15/09/2014
46873	15/09/2014	4937	01/10/2014
46873	15/09/2014	4944	02/10/2014
46902	16/09/2014	11634	12/06/2017
47286	02/10/2014	11633	12/06/2017
47481	14/10/2014	4997	21/10/2014

47954	04/01/2014	5102	09/12/2014
47955	04/11/2014	5030	10/11/2014
48154	13/11/2014	5058	19/11/2014
48744	01/12/2014	4548	10/12/2014
49037	17/12/2014	5161	05/01/2015
50628	04/03/2015	5415	17/04/2015
51817	29/04/2015	5699	14/05/2015
52032	04/05/2015	5849	02/06/2015
52612	01/06/2015	5845	02/06/2015
53838	13/08/2015	5729	26/08/2015
53838	13/08/2015	6730	26/08/2015
54377	04/09/2015	6894	16/09/2015
54562	15/09/2015	6903	16/09/2015

Destaca, ainda, que foi observado o prazo legal de 180 (centro e oitenta dias) dias para retorno das mercadorias remetidas com suspensão do ICMS para conserto.

Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e alegando o grande volume de operações praticadas pela empresa, protesta pela comprovação do retorno de outras remessas para conserto no curso do presente processo.

Ao final, solicita a revisão da autuação para exclusão de todas as notas fiscais citadas acima, tendo em vista a demonstração de retorno das mercadorias relacionadas.

Os autuantes prestam informação fiscal fls. 153/155, reconhecendo a argumentação apresentada pelo autuado em sede de impugnação.

Em consequência do acolhimento da tese defensiva, o Anexo I dos autos foi refeito para refletir a diminuição do quantum lançado de ofício, conforme requerido na peça de defesa.

O novo Anexo I, elaborado pelos autuantes às fls. 156 a 169, demonstra a redução do valor exigido para R\$261.591,85, que, dessa forma, pugnam pela procedência parcial da infração.

O autuado, tomando ciência da informação fiscal, novamente se manifesta nos autos às fls. 173/176, inicialmente requerendo a homologação da redução da autuação para R\$261.591,85, conforme reconhecida pelos autuantes.

Ato contínuo, o sujeito passivo apresenta novas notas fiscais de remessa localizadas, correspondentes as notas fiscais de retorno discriminadas abaixo, requerendo que sejam também consideradas pelos autuantes:

N. F. DE REMESSA	DATA DE EMISSÃO	N. F. DE RETORNO	DATA DE RETORNO
41272	13/01/2014	5315	03/02/2014
41272	13/01/2014	5315	03/02/2014
42835	24/03/2014	5724	06/05/2014
42917	26/03/2014	5594	01/04/2017
43190	01/04/2014	81	17/06/2014
43190	01/04/2014	81	17/06/2014
43356	10/04/2014	5660	17/04/2014
43516	17/04/2014	120	20/08/2014
43516	17/04/2014	120	20/08/2014
43558	22/04/2014	5725	06/05/2014
44043	06/05/2014	5736	07/05/2014
44599	30/05/2014	2995	15/06/2017
44689	04/06/2014	5866	10/06/2014
44692	04/06/2014	105	06/08/2014
44692	04/06/2014	105	06/08/2014
44692	04/06/2014	105	06/08/2014
44779	09/06/2014	6458	19/06/2014
44856	13/06/2014	6463	20/06/2014
44856	13/06/2014	6463	20/06/2014

44950	18/06/2014	2996	15/06/2017
44950	18/06/2014	2996	15/06/2017
45393	15/07/2014	2992	15/06/2017
45393	15/07/2014	2992	15/06/2017
45409	16/07/2014	2991	15/06/2017
46052	14/08/2014	6849	15/08/2014
46162	18/08/2014	2993	15/06/2017
46162	18/08/2014	2993	15/06/2017
46282	22/08/2014	6963	28/08/2014
47028	24/09/2014	320	29/06/2015
47282	02/10/2014	636	03/10/2014
47326	06/10/2014	891	09/10/2014
47483	14/10/2014	6403	17/10/2014
47535	16/10/2014	6402	17/10/2014
47536	16/10/2014	170	19/11/2014
47536	16/10/2014	170	19/11/2014
47536	16/10/2014	185	11/12/2014
47536	16/10/2014	170	19/11/2014
47689	24/10/2014	6458	28/10/2014
47965	04/11/2014	6497	10/11/2014
48036	07/11/2014	6593	12/12/2014
48036	07/11/2014	6593	01/12/2014
48177	13/11/2014	6515	19/11/2014
48419	26/11/2014	1110	16/01/2015
48448	27/11/2014	2998	15/06/2017
48448	27/11/2014	2998	15/06/2017
48861	09/12/2014	1101	14/01/2015
50129	06/02/2015	2994	15/06/2017
50129	06/02/2015	2994	15/06/2017
50619	03/03/2015	6852	05/03/2015
50631	04/03/2015	7061	15/05/2015
51033	24/03/2015	0285	07/05/2015
51033	24/03/2015	277	22/04/2015
51033	24/03/2015	396	29/10/2015
52839	18/06/2015	9454	01/07/2015
53172	07/07/2015	16322	16/06/2017
54751	23/09/2015	16323	16/06/2017
54751	23/09/2015	16323	16/06/2017

Ao final, citando o princípio da verdade material, aduz que merece revisão a presente autuação para exclusão de todas as notas fiscais apontadas, as quais são apresentadas as notas fiscais de retorno das mercadorias emitidas no prazo legal.

Os autuantes em nova informação fiscal às fls. 225/227, reconhecem a argumentação apresentada pelo autuado em sede de impugnação.

Em consequência do acolhimento da tese defensiva, o Anexo I dos autos foi novamente refeito para refletir a diminuição do quantum lançado de ofício, conforme requerido na última peça de defesa.

O novo Anexo I, elaborado pelos autuantes às fls. 228 a 239, demonstra a redução do valor exigido para R\$194.230,33, que, dessa forma, pugnam pela procedência parcial da infração.

O autuado em nova manifestação às fls. 243/244, aduz que considerando o grande volume de operações praticadas, a empresa se resguarda no direito de comprovar o retorno de outras remessas para conserto no curso do presente feito, em razão do princípio da verdade material e da estrita legalidade tributária.

Por fim, requer a homologação da revisão fiscal, ensejando a redução da atuação perpetrada para o montante de R\$194.230,33, como reconhecida pelos autuantes.

Os autuantes são cientificados, à fl. 249, da última peça defensiva apresentada, e encaminham o processo para julgamento.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em razão da constatação de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

O autuado teria deixado de recolher o ICMS em razão da saída de bens para conserto sem o devido retorno, afastando a hipótese de suspensão prevista no art. 280, inciso I c/c §1º, inciso III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Na defesa o impugnante acostou cópias de documentos, pedido de diligência e planilhas com demonstrativos para dar suporte às suas argumentações.

Inicialmente rejeito o pedido de diligência formulada, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, a teor do que prevê o art. 147, I, "a", do RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99.

No mérito, em duas oportunidades o autuado acostou ao processo diversas notas fiscais de retorno das mercadorias (fls. 77/150 e 177/221), que foram objeto de cobrança no presente Auto de Infração, requerendo a redução do valor a ser exigido.

Reconhecendo as argumentações defensivas, os autuantes acataram, em duas oportunidades, todas as comprovações apresentadas pelo sujeito passivo e fizeram a exclusão parcial das notas de remessa autuadas, refazendo em definitivo o Anexo I, às fls. 228/239, reduzindo o valor da exigência para R\$194.230,33, com a qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que na assentada do julgamento o sujeito passivo pugnou pela desistência/renúncia da continuidade da lide, informando ter efetuado o pagamento do valor logo acima mencionado, conforme documentos que acostou ao processo às fls. 254 e 258/260.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, reduzindo o valor da exigência de R\$315.044,53 para R\$194.230,33, conforme demonstrativo de débito abaixo e homologando-se os valores recolhidos:

D. OCORR.	D. VENCTO.	B. CÁLCULO	ALÍQ.%	MULTA %	VLR. JULG.(R\$)
31/01/2014	09/02/2014	53.412,10	17	60	9.080,06
28/02/2014	09/03/2014	71.865,64	17	60	12.217,16
31/03/2014	09/04/2014	29.11,95	17	60	4.949,03
30/04/2014	09/05/2014	33.807,04	17	60	5.747,20
31/05/2014	09/06/2014	15.421,69	17	60	2.621,69
30/06/2014	09/07/2014	43.314,46	17	60	7.363,46
31/07/2014	09/08/2014	35.660,31	17	60	6.062,25
31/08/2014	09/09/2014	17.165,73	17	60	2.526,13
30/09/2014	09/10/2014	6.337,23	17	60	1.077,33
31/10/2014	09/11/2014	20.722,89	17	60	3.522,89
30/11/2014	09/12/2014	43.390,48	17	60	7.376,38
31/12/2014	09/01/2015	16.591,57	17	60	2.820,57
31/01/2015	09/02/2015	52.874,65	17	60	8.988,69
28/02/2015	09/03/2015	89.147,02	17	60	15.154,99
31/03/2015	09/04/2015	72.324,41	17	60	12.295,15
30/04/2015	09/05/2015	4.889,77	17	60	831,26
31/05/2015	09/06/2015	166.349,63	17	60	27.736,15
30/06/2015	09/07/2015	197.157,83	17	60	31.641,83
31/07/2017	09/08/2015	3.493,98	17	60	593,98
30/08/2015	09/09/2015	1.800,72	17	60	306,12
30/09/2015	09/10/2015	138.239,71	17	60	23.500,75
31/12/2015	09/01/2016	65.143,85	17	60	7.817,26
<b>TOTAL</b>					<b>194.230,33</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269132.0008/17-0**, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$194.230,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR